

UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO *NON-REFOULEMENT* NO CASO FAMÍLIA PACHECO TINEO VS BOLÍVIA E A ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS REFUGIADOS

Data de submissão: 12/11/2024

Data de aceite: 02/12/2024

Irad Di Paula Silva Fonseca de Araújo

Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA), realizando Pós-Graduação em Direito Ambiental pela Universidade da Amazônia (UNAMA).

Márcia da Cruz Girardi

Doutora em Função Social do Direito pela FADISP (Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo). Mestre em Administração pela FEAD - Faculdade de Estudos Administrativos. Especialista em docência em ensino superior, direito do trabalho e processo do trabalho, graduada em Direito pela Universidade Cândido Mendes – RJ. Palestrante e Professora de Direito pela Universidade Federal do Maranhão e Universidade Estadual do Maranhão

caso Família Pacheco Tineo, investigando a força normativa e a relevância do referido princípio. Realizou-se pesquisa bibliográfica e legislativa, por meio da exposição e análise da norma, a abordagem foi qualitativa, utilizando-se de técnica indireta, tendo como fontes de pesquisa artigos e livros. Verificou-se que a Bolívia negou asilo à família que reconhecidamente era perseguida por questões políticas em seu país de nacionalidade, tendo decidido o órgão conforme técnicas de aplicação da norma internacional em diálogo com diferentes fontes internacionais de direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Non-refoulement. Família Pacheco Tineo. Direito. Técnicas de interpretação.

RESUMO: O *non-refoulement* está previsto no artigo 22.8 da Convenção Americana de Direitos Humanos, e dispõe que nenhum dos Estados Contratantes expulsará um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da raça, religião, nacionalidade, grupo social a que pertence ou opiniões políticas. O trabalho objetiva discutir a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos no

AN ANALYSIS OF THE NON-REFOULEMENT PRINCIPLE IN THE PACHECO TINEO FAMILY VS BOLIVIA CASE AND THE PERFORMANCE OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS IN THE INTEGRAL PROTECTION OF REFUGEES

ABSTRACT: *Non-refoulement* is provided for in Article 22.8 of the American Convention

on Human Rights and provides that none of the Contracting States shall expel a refugee to the borders of territories where his life or freedom is threatened on account of race, religion, nationality, social group to which you belong or political opinions. The work aims to discuss the role of the Inter-American Court of Human Rights in the Pacheco Tineo Family case, investigating the normative force and relevance of that principle. Bibliographic and legislative research was carried out, through the exposition and analysis of the norm, the approach was qualitative, using an indirect technique, having as research sources articles and books. It was found that Bolivia denied asylum to the family that was admittedly persecuted for political reasons in their country of nationality, having decided the body according to techniques of application of the international norm in dialog with different international sources of human rights.

KEYWORDS: Non-refoulement. Pacheco Tineo family. Law. Interpretation Techniques.

INTRODUÇÃO

Os fluxos migratórios fazem parte da história desde a Pré-História. Ao longo do tempo, os fenômenos de deslocamento foram motivados de acordo com o contexto histórico, social, político e territorial. Desde então, ocorrem migrações por razões variadas, como a busca por melhores condições de vida e a fuga de guerras e conflitos.

Quanto aos movimentos migratórios nas sociedades contemporâneas, observa-se que esses fenômenos não são fluidos, homogêneos ou lineares. De fato, tais deslocamentos vem ganhando força com o passar das décadas. As razões para esse fenômeno não se distinguem totalmente dos fatores que incentivavam a migração nas épocas remotas, porém, na atualidade, esse processo foi intensificado pelas questões culturais, econômicas e políticas da sociedade moderna.

De acordo com o Artigo 1º da Convenção das Nações Unidas de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados, refugiado é toda pessoa que “tendo um temor bem fundado de ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país”. Este é um dos documentos mais importantes que estabeleceu a questão dos refugiados e esclarece os direitos e deveres entre estes e os países que o acolhem.

Nesse sentido, o princípio tem previsão normativa no art. 22.8 da Convenção Americana de Direitos Humanos (sendo de observância obrigatória para o Brasil), destacado *in verbis*:

“Artigo 22.8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação em virtude de sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.”

O princípio de non-refoulement, frequentemente referido como elemento chave para a proteção de refugiados, constitui uma garantia contra reenvios forçados para situações

de perseguição ou outros perigos. Tem sido expresso, sob diferentes formas, em diversos instrumentos internacionais sobre refugiados e direitos humanos, em especial no Artigo 33 da Convenção de 1951.

Ademais, este princípio é considerado parte do direito consuetudinário internacional e, sendo assim, vincula todos os Estados, incluindo aqueles que ainda não sejam parte da Convenção de 1951 ou do Protocolo de 1967.

Pretende-se analisar, assim, a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos como órgão judicial da Organização dos Estados Americanos (OEA) e sua responsabilidade em interpretar e aplicar a Convenção Americana de Direitos Humanos.

No caso posto, a violação do princípio do non-refoulement por parte da Bolívia, país signatário da Convenção supracitada, impôs o exercício de jurisdição pela CIDH (Corte Interamericana de Direitos Humanos) sobre o país, visto que não observada a força normativa de tal princípio.

Nesse meio, à luz do caso Família Pacheco Tineo vs Bolívia, vislumbra-se a aplicação das normativas do Direito Internacional pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na garantia da efetividade em prol da defesa dos direitos humanos e, especificamente, da proteção internacional dos refugiados, que tem como escopo garantir proteção à pessoa humana impedindo que elas sejam perseguidas e sofram outros tipos de violações no que tange aos direitos fundamentais.

METODOLOGIA

Utilizou-se pesquisa bibliográfica e o método adotado consistiu na realização de uma pesquisa apresentando a legislação voltada aos refugiados e seu *status* jurídico internacional, bem como suas derivações de princípios fundamentados na Constituição Federal e das demais normas que constituem o ordenamento jurídico internacional.

Além disso, fundamentou-se esta pesquisa por meio de discussões sobre a temática pela ótica de diversos autores. Por mais, o método utilizado foi o dedutivo; a abordagem foi qualitativa se utilizando da técnica indireta, vez que teve como fonte de pesquisa artigos, periódicos e livros; quanto aos procedimentos técnicos a pesquisa foi bibliográfica.

CASO FAMÍLIA PACHECO TINEO VS ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA

A perseguição política seria o ato deliberado de um Estado ou governo de perseguir grupos ou indivíduos opositores ao regime que se encontra no poder. Suas manifestações e formas divergem, mas se dão geralmente como violações dos direitos humanos, abuso da privacidade de indivíduos e organizações, violência do aparato policial e cassação de direitos políticos.

Nesse sentido, observa-se que a lei brasileira de refúgio nº 9474/1997 segue a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados quando define como pessoa

refugiada aquela que:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias anteriores;

III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Em 1990, o Senhor Rumaldo Juan Pacheco Osco e sua esposa Fredesvinda Tineo Godos foram presos por supostos crimes de terrorismo durante o governo ditatorial de Alberto Fujimori, no Peru. Após a soltura do casal em 1994, eles decidiram deixar o país em direção à Bolívia junto com suas duas filhas, Juana Guadalupe Pacheco Tineo e Frida Edith Pacheco Tineo, considerando que foram informados sobre uma nova expedição de mandado de prisão contra eles.

Sendo assim, em razão das perseguições políticas que a família Pacheco Tineo estava sofrendo por parte do governo ditatorial, a família atravessou a fronteira do país e ingressaram irregularmente na Bolívia, buscando por proteção e segurança.

Em outubro de 1995, o Senhor Rumaldo Juan Pacheco Osco solicitou ao Estado boliviano o reconhecimento da condição de refugiados para si e sua família, tendo sido a situação reconhecida pelo Estado da Bolívia. A despeito disso, em 1998, o Sr. Pacheco Tineo assinou uma declaração de repatriação voluntária perante o Centro de Estudos e Serviços Especializados em Migração Involuntária (CESEM), perdendo, assim, sua condição de refugiado na Bolívia. Apesar disso a família não regressou ao Peru.

Ao ser questionada pela Corte Interamericana acerca da voluntariedade da assinatura da declaração de repatriação, a família relatou ter sofrido violações de direitos econômicos, sociais e culturais enquanto estava na Bolívia, sendo forçada a deixar o país. Então, no mesmo ano, a família partiu do território boliviano em direção ao Chile, onde foram reconhecidos como refugiados e tiveram seu filho, Juan Ricardo Pacheco Tineo, de nacionalidade chilena.

Em 2001, a família decidiu retornar ao Peru, seu país de origem, a fim de atualizar seus documentos profissionais e resolver pendências financeiras. Contudo, foram avisados pelo advogado da família que os mandados de prisão contra eles não haviam sido revogados, o que implicaria no risco de o Sr. e Sra. Pacheco Tineo voltarem à prisão.

Diante disso, com medo da perseguição política que continuavam a sofrer, a família tentou regressar ao Chile através do território boliviano. Porém, ao cruzar a fronteira Peru-Bolívia sem possuir a entrada formalizada pelo controle migratório, foram impedidos de seguir para o Chile pelas autoridades da imigração boliviana. O Sr. Pacheco Tineo decidiu, portanto, solicitar novamente o reconhecimento da condição de refugiado, no entanto a

solicitação de refúgio foi prontamente negada aos membros da família, tendo ocorrido então a negativa sumária da condição de refugiados, resultando na expulsão da família por meio de atos de violência do governo da Bolívia, com a violação do direito ao processo legal, sem direito à assistência consular ou garantia do direito de recorrer da decisão denegatória.

Desse modo, a família foi deportada de volta ao Peru, ocasião em que o casal foi separado dos filhos e mantido detido de fevereiro a julho de 2001, quando foram autorizados a retornar ao Chile, país em que residem atualmente.

Em 2002, o Sr. e a Sra. Pacheco Tineo levaram o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos arguindo a violação de diversos direitos presentes na Convenção Americana de 1951 e 1969, dentre os quais constam no relatório:

Direito a buscar e receber asilo, e o princípio de non-refoulement ou não-devolução, conforme os artigos 22.7 e 22.8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Bolívia teria ignorado o pedido de refúgio da família e os deportou sumariamente sem considerar a proteção que poderiam obter em um terceiro país onde tinham status de refugiados reconhecido.

Direito ao devido processo e garantias judiciais (artigo 8), uma vez que as autoridades bolivianas realizaram o procedimento de expulsão sem notificá-los formalmente, sem permitir-lhes uma audiência ou defesa adequada, e sem avaliação dos riscos de deportá-los ao país de origem.

Direito à proteção judicial (artigo 25), porque a família não pôde recorrer contra as decisões de deportação devido à ausência de notificação formal e ao caráter sumário do procedimento.

Direito à integridade pessoal (artigo 5.1), alegando que a detenção, falta de comunicação e incerteza sobre o status de seu pedido de refúgio resultaram em sofrimento psicológico e violação da integridade moral da família, especialmente da mãe, que foi detida de forma ilegal e arbitrária.

Direitos das crianças, pela expulsão e detenção que afetaram as crianças da família, expondo-as a riscos desnecessários e ao trauma do processo de deportação.

Essas alegações serviram de base para que o caso fosse levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NON-REFOULEMENT E A ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS REFUGIADOS

Aos refugiados são garantidos diversos direitos, bem como a proteção decorrente de princípios como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio do Non-Refoulement, tal princípio consiste na proibição de um Estado de rechaçar, expulsar ou devolver um refugiado, de seu território, ao seu Estado de origem, onde haja o fundado temor por sua vida, integridade física e mental.

Em 1933, foi adotada a Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados, a primeira convenção internacional a estabelecer o princípio do *non-refoulement* (Artigo 3º). Anos depois, em 1936, foi adotado o Ajuste Provisório Relativo ao Estatuto dos Refugiados Provenientes da Alemanha e, em 1938, Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados Provenientes da Alemanha, ambos contendo limitações à extradição e ao retorno. Assim, durante o período entre guerras, a necessidade de princípios de proteção para os refugiados começou a emergir.

A despeito disso, foi apenas após a Segunda Guerra Mundial que o princípio do *non-refoulement* pode se consolidar. Assim, em 1951, foi adotada a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados que estabeleceu, em seu artigo 33, o princípio do *non-refoulement*, que se solidificou como a pedra angular do direito internacional dos refugiados. O princípio estabeleceu que os refugiados não podem, de forma alguma, serem devolvidos para o seu país de origem ou para nenhum país onde corram riscos. Posteriormente, vários outros instrumentos internacionais, vinculantes e não vinculantes, estabeleceram também o referido princípio. Ademais, o princípio do *non-refoulement* já faz parte do direito internacional consuetudinário e atingiu o status de norma *ius cogens*.

Para garantir o estrito cumprimento do Princípio da não devolução, existem órgãos encarregados de responsabilizar os Estados que violem suas disposições. Um destes órgãos é a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão judicial autônomo que atua produzindo sua jurisprudência por meio do julgamento de casos contenciosos e emitindo pareceres consultivos, que possuem a finalidade de reafirmar e instruir acerca da aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada Pacto de San José da Costa Rica.

Isto posto, analisa-se a efetiva aplicação do princípio do *non-refoulement* no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos e o cumprimento das diretrizes da corte interamericana de direitos humanos relativos ao direito integral dos refugiados.

A questão dos refugiados e a observância do Princípio do *Non-Refoulement* (pilar do Direito Internacional dos Refugiados) dentro do globo e no âmbito do sistema Interamericano de Direitos Humanos é de extrema importância para o atual cenário migratório.

Os Estados são responsáveis por todos os seus cidadãos, mas também por todo indivíduo que deseja entrar em suas fronteiras em busca de asilo, possuindo o dever de acolhê-los e assegurar que terão acesso a todos os direitos resguardados aos seus nacionais. O *refoulement* de um refugiado é uma grave violação aos Direitos Humanos, e é passível de responsabilização.

A consolidação do princípio do *non-refoulement* após a Segunda Guerra Mundial foi essencial para a proteção dos refugiados, formalizada na Convenção de 1951. Esse princípio tornou-se base do direito internacional dos refugiados, garantindo que ninguém seja devolvido a locais onde sua vida ou liberdade estejam em risco. Reforçado por normas internacionais e consuetudinárias, o *non-refoulement* possui hoje status de norma *ius*

cogens, obrigando os Estados a cumpri-lo, independentemente de ratificações formais.

No âmbito americano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem papel central na aplicação do *non-refoulement*. Como guardiã da Convenção Americana de Direitos Humanos, ela responsabiliza os Estados por violações, inclusive em entradas irregulares. Essa atuação judicial assegura que o direito dos refugiados seja efetivamente aplicado, promovendo um sistema de proteção que resguarda a dignidade de quem busca refúgio em território estrangeiro.

Portanto a busca pela efetivação dos Direitos Humanos dos Refugiados deve ser sempre reforçada pelos instrumentos internacionais de proteção a pessoa humana, além de ser corroborada pelos ordenamentos internos de cada Estado. Mais específico o sistema Interamericano de Direitos Humanos deve atuar de forma severa, apurando os casos de violação aos direitos dos refugiados e ao princípio do *non-refoulement* por parte dos Estados americanos.

Assim, a Corte, ao receber e processar o caso da família peruana, declarou a Bolívia como responsável pelas violações de direitos humanos, as quais merecem destaque: a não observância do artigo 22.7 da Convenção, que trata sobre o direito de circulação e residência; o desrespeito ao artigo 22.8 da mesma Convenção, pelo qual em nenhum caso o estrangeiro poderá ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas (violação os princípio do *non-refoulement*); a não proteção da família, conforme asseguro o artigo 17 da Convenção, entre outros (CIDH, 2013).

Nota-se que o princípio do não rechaço é consagrado pela legislação internacional, que no caso apresentado, ao passar pelo processamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, passou a repercutir diretamente em outras demandas, consolidando assim a sua jurisdicionalização. Logo, verifica-se que o indivíduo migrante, ao solicitar refúgio, não pode ser devolvido sumariamente ao seu país de origem, no qual alega sofrer riscos à sua vida e integridade física.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista o precedente em análise da Corte Interamericana de Direitos Humanos, conclui-se a possibilidade da responsabilização internacional dos Estados signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos pela violação dos direitos humanos de pessoas que estejam na condição de refugiados.

O caso da família Pacheco Tineo vs Bolívia foi emblemático e importante, pois foi consagrado que nenhum refugiado poderá ser expulso ou devolvido para territórios em que sua vida ou liberdade estejam ameaçadas em decorrência de raça, religião, nacionalidade, grupo social a que pertença, opiniões políticas etc., características que consagram o

princípio do non-refoulement. Dessa forma, tal princípio é parte do direito consuetudinário internacional e um componente essencial da proteção internacional dos refugiados.

Reforça-se a importância de os Estados-partes da Convenção Americana de Direitos Humanos adotarem medidas efetivas para assegurar a proteção dos refugiados em conformidade com os parâmetros internacionais estabelecidos. O caso Pacheco Tineo vs. Bolívia destaca o papel crucial da Corte Interamericana de Direitos Humanos em consolidar esses direitos, promovendo uma interpretação ampliada da proteção aos refugiados e responsabilizando os Estados pelo seu cumprimento.

Esse avanço é fundamental para que o direito internacional contemporâneo seja continuamente atualizado, acompanhando as necessidades dos grupos vulneráveis e consolidando um sistema jurídico que efetivamente garanta os direitos humanos, independentemente das barreiras territoriais ou das complexidades políticas envolvidas.

Assim, o princípio da proibição de rechaço é revestido de normatividade pela Convenção, sendo a Corte o órgão responsável pela sua aplicação. Fica evidente, dessa forma, que, ao efetivar a norma em suas sentenças, a Corte passa a dialogar com o direito internacional contemporâneo, fitando determinar que mesmo em casos de ingresso irregular de refugiados, os Estados-partes devem, obrigatoriamente, cumprir o disposto no artigo 22.8 da Convenção, qual seja, garantir ao indivíduo a concretização do princípio do non-refoulement.

REFERÊNCIAS

A importância do caso família Pacheco Tineo versus Bolívia: o princípio do non-refoulement como garantia de proteção de direitos humanos. Acesso em: 31 jul. 2022. **GIOVANI ROMERO, Thiago; ALVES DE PAULA, Ana Cristina.** Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI. Brasília, 2017. Disponível em: <www.conpedi.org.br> em publicações.

A Proteção Integral da Criança a Partir da Aplicação do Princípio do Non-Refoulement: uma análise à luz do caso Família Pacheco Tineo vs Bolívia. Acesso em: 30 jul. 2022. **MIRANDA, Brenda Almerinda Araújo.** Disponível em: <<https://obdi.ccsa.ufrn.br/?p=1407>>.

Convenção Americana de Direitos Humanos: Pacto de São José da Costa Rica. Acesso em: 30 jul. 2022. **Governo do Estado de São Paulo.** Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>.

Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Acesso em: 29 jul. 2022. **BRASIL.** Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>.

Note on Non-Refoulement. Acesso em: 21 jul. 2022. **ACNUR.** EC/SCP/2, parágrafo 4. 1977. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Documentos_do_ACNUR/Diretrizes_e_politicas_do_ACNUR/Extradicao/Nota_de_orientacao_sobre_extradicao_de_refugiados.pdf>.

O caso família Pacheco Tineo versus Bolívia e o princípio do non-refoulement. Acesso em: 01 ago. 2022. **CARVALHO, Victor Nunes.** Conteúdo Jurídico. Brasília, 24 dez. 2014. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42594/o-caso-familia-pacheco-tineo-versus-bolivia-e-o-principio-do-non-refoulement>>.

O princípio do non-refoulement, sua natureza jus cogens e a proteção internacional dos refugiados. Acesso em: 31 jul. 2022. **VIEIRA DE PAULA, Bruna.** Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, n. 7, p. 51-68, dez. 2006. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/94>>.